



PROCESSO	:	61.865-9/2023
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	:	SÉRGIO SCHEFFER – ex-Secretário Municipal de Saúde FÁBIO FERNANDES – Fiscal do contrato VLADIMIR SANCHÉS JIMENÉZ – médico JERRY DA SILVA MOTA – médico DAIANE SCHILO – médica DENISE LIMA OLIVEIRA – médica CLÁUDIO ANTONIO COZZANI – médico AGEU MARTINS – médico SOLMEDIC SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO S/A – empresa contratada
ADVOGADOS	:	NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6.006 FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS – OAB/MT 7.557 ALAN VARDEL BIZARELLO DOS SANTOS – OAB/MT 11.840 GEOVANI LUIZ MUNARI LOTHAMMER – OAB/MT 14.554 JOSÉLIA DE SOUZA ERMITA – OAB/MT 11.871
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Tangará da Serra, em razão da determinação constante no Julgamento Singular 1659/VAS/2022, para apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato 61/2020, firmado com a empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (antiga Famvag S/A - Faculdade de Medicina de Várzea Grande), cujo objeto é a contratação de mão de obra temporária para atendimento aos casos de Covid-19, na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Municipal, no período de 19/06/2020 a 20/11/2020.

2. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão responsável apontou a existência de possível dano ao erário no valor de R\$ 90.198,48 (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à pagamentos feitos em duplicidade aos médicos que trabalhavam diretamente para a Administração Municipal e que executavam o referido contrato de forma concomitante, atribuindo responsabilidade aos Srs. Ageu Martins, Claudio Antonio Cozzani Rodrigues, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Vladimir Sanchéz Jimenéz e Jerry da Silva Mota, todos na qualidade de médicos e, ainda, aos Srs. Fábio Mendes Fernandes, Fiscal do Contrato, Sérgio Scheffer, ex-Secretário Municipal de Saúde, e à empresa contratada.





3. A respectiva Tomada de Contas Especial foi protocolada neste Tribunal de Contas na data de 17/10/2023, inaugurando a fase externa do presente processo, oportunidade em que, encaminhado os autos para a 3ª Secretaria de Controle Externo, para análise das formalidades do procedimento de fiscalização, a equipe de auditores, por meio de informação técnica¹, sinalizou pendências de documentos.
4. Por meio de Decisão², determinei a citação do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, que sanou as solicitações.
5. Encaminhado os autos para a Secex, a equipe técnica emitiu nova informação técnica³, dessa vez concluindo que, embora identificado os responsáveis e quantificado o dano nesta Tomada de Contas Especial, não restaram identificadas irregularidades passíveis de saneamento.
6. Além disso, que a Prefeitura teria notificado a empresa contratada, para que efetuassem a restituição devida, porém, até a última manifestação, o pagamento da quantia ainda não havia sido depositado, cabendo, então, novas diligências para a efetiva comprovação da restituição ao erário.
7. Por fim, concluiu que, caso este Relator assim entendesse, as comprovações já apresentadas nos autos, ainda que não demonstrassem o efetivo pagamento do débito, eram suficientes para encerrar a tramitação do procedimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, julgando-as regulares, visto que atingiu os objetivos constantes da determinação exarada no Julgamento Singular 1.659/VAS/2022.
8. O Ministério Público de Contas, converteu o Parecer em Pedido de Diligências⁴, requerendo a intimação do Prefeito, para que apresentasse o comprovante de quitação do débito, por parte da referida empresa e, em caso de negativa de pagamento, que o órgão público demonstrasse a efetiva adoção de providências visando a execução da respectiva cobrança.
9. Por meio de Decisão⁵, deferi o pedido de diligência, oportunidade em que a Prefeitura informou, por meio de documentos, que a dívida, atualizada até o dia 26/03/2024, alcançou a soma de R\$ 107.463,48 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e, ainda, que as providências de cobrança já haviam sido adotadas.

¹ Doc. Digital 273464/2023

² Doc. Digital 274664/2023

³ Doc. Digital 415826/2024

⁴ Doc. Digital 422592/2024

⁵ Doc. Digital 426045/2024





10. Por meio de Relatório Técnico Preliminar⁶, a Secex ratificou a manifestação emitida por meio de informação técnica, no sentido de que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando do dano, não havendo irregularidades formais passíveis de saneamento, sugerindo, então, a citação de todos os responsáveis, para apresentarem suas manifestações, e a notificação do Prefeito, Sr. Vander Alberto Masson, para fins de conhecimento.

11. Citados⁷, apresentaram defesa a empresa contratada e os Srs. Jerry da Silva Mota e Sérgio Scheffer, permanecendo inertes os Srs. Fábio Fernandes e Ageu Martins, mesmo após o recebimento dos ofícios.

12. A empresa afirmou, em síntese, que não foi intimada no término da Tomada de Contas Especial, ainda no âmbito da Administração Pública, antes do envio para este Tribunal de Contas, não a permitindo recorrer, o que, no seu entender, gerou um vício insanável no processo, de modo que o reconhecimento da nulidade absoluta, por parte desse Relator, seria a medida mais adequada.

13. Quanto à irregularidade apontada nos autos, defendeu que, tanto ela, quanto os médicos contratados não devem ser penalizados pelo suposto pagamento/recebimento em duplicidade, pois cumpriram as metas exigidas pelo Poder Público, trabalharam de boa-fé e perceberam pagamentos pela sua produtividade, mesmo diante da situação de urgência e emergência sanitária.

14. O Sr. Jerry da Silva Mota, médico, alegou ter cumprido regularmente sua jornada de trabalho, não havendo que se falar em incompatibilidade de horários para o exercício de suas funções e/ou dano ao erário, já que inexistiu qualquer prejuízo à coletividade, ou desvio de recursos públicos.

15. Citou, ainda, depoimentos colhidos pela Comissão Processante da TCE (fase interna)⁸, que confirmaram que as escalas não representavam, necessariamente, o que lá estava registrado, visto que havia troca de serviço entre os funcionários, devido à grande demanda de trabalho na pandemia.

16. O Sr. Sérgio Schefer, ex-Secretário, afirmou não ter responsabilidade quanto aos fatos aqui narrados, pois teria observado os requisitos formais para o deferimento das ordens

⁶ Doc. Digital 450140/2024

⁷ Docs. Digitais 457130/2024, 457131/2024, 457132/2024, 457133/2024, 457134/2024, 457136/2024, 457140/2024, 457141/2024, 457142/2024, 457143/2024

⁸ Doc Digital 467049/2024





de liquidação e pagamento dos serviços médicos prestados à época, os quais foram, a seu ver, devidamente atestados pelo fiscal de contrato.

17. Ressaltou, também, que imputar a ele a responsabilidade pela suposta sobreposição de jornada de trabalho, ocorrida pelos médicos da rede pública de saúde e que também haviam sido contratados pela citada empresa, demonstra, no mínimo, um ato irregular, tendo em vista que não lhe competia a função de fiscalizar a jornada de trabalho, competência essa atribuída ao Diretor do Hospital e chefe do contrato.

18. Por meio de Decisão⁹, determinei que fossem realizadas novas citações, agora via edital, aos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani, tendo em vista a devolução dos ofícios pelos Correios a esse Tribunal, pelos motivos “NÃO PROCURADO” e “ENDEREÇO INSUFICIENTE”.

19. Citados¹⁰, os responsáveis não apresentam defesa, motivo pelo qual declarei revéis os(as) Srs(as). Fábio Fernandes, Ageu Martins, Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira e Cláudio Antônio Cozzani, mediante o Julgamento Singular 714/VAS/2024¹¹.

20. Os autos foram remetidos à Secex, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo¹², cuja manifestação foi no sentido de haver falhas de controle de frequência dos médicos, mas ausência de elementos capazes de comprovar o dano ao erário, razão pela qual sugeriu que as contas apresentadas fossem julgadas regulares, com ressalvas.

21. O Ministério Público de Contas¹³, por meio do Parecer 5.277/2024, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade, com ressalvas, as contas tomadas, com expedição de recomendação e determinação legal.

22. Na sequência, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais¹⁴, as quais foram encaminhadas pelos Srs. Cláudio Antonio Cozzani Rodrigues, Jerry da Silva Mota, Denise Lima de Oliveira, Daiane Schilo, Sérgio Scheffer e a empresa Solmedic Serviços Médicos e gestão S/A.

23. O Sr. Cláudio Antonio Cozzani Rodrigues, em síntese, afirmou que a Comissão Interna da Tomada de Contas Especial não apurou devidamente o caso, se apegando

⁹ Doc. Digital 491489/2024

¹⁰ Doc. Digital 492116/2024

¹¹ Doc. Digital 521322/2024

¹² Doc. Digital 540385/2024

¹³ Doc. Digital 548827/2024

¹⁴ Doc. Digital 553323/2024





apenas a listas de escalas de plantões que não condiziam com a realidade naquele momento de pandemia, requerendo, assim, a ratificação do Parecer 5.277/2024, emitido pelo Ministério Público de Contas e o arquivamento do processo.

24. O Sr. Jerry da Silva Mota, a Sra. Denise Lima de Oliveira e a empresa contratada ratificaram os termos do Parecer 5.277/2024, do Ministério Público de Contas.

25. A Sra. Daiane Shilo, médica, afirmou que não foi devidamente intimada para apresentar defesa e que a Comissão Interna da Tomada de Contas Especial não se aprofundou no caso, visto que somente analisou papéis sem a assinatura dos profissionais. Além disso, alegou ter prestado os serviços médicos de forma emergencial, cumprindo regularmente sua jornada de trabalho, requerendo, assim, a ratificação do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e a exclusão da sua responsabilidade do respectivo processo.

26. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 118/2025¹⁵, ratificou o posicionamento emitido anteriormente.

27. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹⁵ Doc. Digital 565762/2025

